

TC 018.700/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Meriti/RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto previsto no Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), celebrado com o Ministério do Turismo – Mtur, visando a construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 foi firmado no valor de R\$ 878.212,33, posteriormente alterados para R\$ 1.030.847,12 (peça 2, p. 11, 51, 111) sendo R\$ 348.347,12 de contrapartida do município e R\$ 682.500,00 à conta do Ministério do Turismo, havendo o repasse de R\$ 341.250,00, mediante a Ordem Bancária 2012OB802741, de 29/6/2012 (peça 2, p. 97). Os recursos foram desbloqueados pela Caixa de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 4):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
05/09/2012	13.630,67	6.956,36	20.587,03	Aprovada
22/02/2013	37.645,73	19.212,34	56.878,07	Aprovada
01/08/2013	28.116,37	14.349,08	42.465,45	Aprovada
TOTAL	79.392,77	40.517,78	119.930,55	

3. Teve vigência estipulada para o período de 15/12/2010 a 30/10/2015, após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 49-60), com prazo de prestação de contas previsto para 30 (trinta) dias contados do término da vigência do contrato. (peça 2, p. 44).

4. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 2, p. 67-75, tendo sido registrado no último RAE, datado de 26/3/2013 que as obras encontravam-se executadas no montante de R\$ 119.910,55, no percentual de 11,70%, com as seguintes observações em relação à execução física:

I - Praça do Garrafão

4.1. Em visita ao canteiro da Praça Garrafão os serviços encontravam-se paralisados e aparência de abandono.

4.2. Serviços já executados estão sendo danificados, uma vez que o local da intervenção esta sendo utilizado aparentemente como estacionamento, assim como depósito de lixo.

II – Praça Alan

4.3. Ausência da placa da obra e aparência de abandono, com mato já crescendo.



4.4. Faz-se necessário solicitar da Prefeitura as providências tomadas para o reinício dos serviços, assim como cronograma com nova previsão e novo aditivo.

4.5. Sugerimos a não liberação do serviço solicitado na “presente medição” até a apresentação pela prefeitura de justificativa técnica sobre a paralisação e reinício dos serviços.

5. Segundo consta nos itens 3 e 6 do Relatório de TCE 219/2018 (peça 2, p. 104), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não execução do objeto pactuado, verificado nos relatórios de acompanhamento de empreendimento (RAE), consignando-se:

a) a execução do objeto teve início em 26/6/2012;

b) houve a execução parcial do objeto pactuado, no percentual de apenas 11,7%;

c) com este percentual de execução o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Ofício	Recebimento	Localização
586/2017, de 6/3/2017	-	Peça 2, p. 6-7
Edital de notificação	DOU de 3/4/2017	Peça 2, p. 8

7. No Relatório de TCE 219/2018, de 6/3/2018 (peça 2, p. 103-106), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 79.392,77, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, tendo em vista que foi signatário do contrato até o término da vigência, tendo recebido os recursos liberados, sem ter apresentado justificativas quanto às irregularidades que motivaram a paralisação da obra, que no estado encontrado não pode cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho (peça 2, p. 105).

8. Em 28/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 284/2019 (peça 2, p. 123-125), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 126-128).

9. Em 9/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 131).

10. Na instrução à peça 3 concluiu-se pela necessidade de citação do responsável nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo identificado, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor,



que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

I – Irregularidade: Execução parcial do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 79.392,77, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 11,7% do objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 79.392,77, correspondente à parcela executada sem atingindo a finalidade social esperada.

Evidências: Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 2, p. 67-75), Relatório de TCE 219/2018, de 6/3/2018 (peça 2, p. 103-106), Relatório de Auditoria 284/2019 (peça 2, p. 123-125).

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra “a”.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/09/2012	13.630,67
22/02/2013	37.645,73
01/08/2013	28.116,37

11. A proposta contou com a anuência do titular da Secex-TCE (peça 5), tendo a citação do responsável se consumado por meio do Ofício 14822/2019- Secomp-4, de 23/12/2019 (peça 7).

12. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência do responsável em 30/12/2019, conforme atestado à peça 9.

13. O responsável apresentou as alegações de defesa insitas à peça 10, examinadas a seguir na Seção “Exame Técnico”.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Argumento

14. Arguiu que o percentual de 11,70% do valor total do objeto pactuado foi comprovado e a utilização atestada pela Caixa, tendo inclusive, aprovado as prestações de contas parciais (peça 10, p. 2).

15. Alegou que não se omitiu no dever de prestar contas, não praticou desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou qualquer outro ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que possa ter resultado em dano ao erário (peça 10, p. 3).



16. Coligiu imagens do local das obras realizadas com recursos próprios do município, demonstrando a efetiva execução do contrato e a funcionalidade do empreendimento (peça 19, p. 3-10).

17. Ao final a defesa requer o acatamento das alegações de defesa e a aprovação de suas contas considerando o fato de a praça estar em pleno funcionamento e cumprindo a função social esperada (peça 10, p. 10).

Análise

18. Durante a gestão do defendente a Caixa constatou a execução de aproximadamente 65,84% do empreendimento, conforme consignado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE, de 6/4/2012 (peça 3, p. 7-8), e no Parecer Consubstanciado à peça 2, p. 2. De acordo com o Parecer, com a execução desse percentual, o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado.

19. Em resumo, a defesa alega que poucos meses depois de encerrar seu mandato (em 31/12/2016), o sucessor finalizou as obras com recursos próprios garantindo o aproveitamento dos recursos federais, a funcionalidade e o alcance da finalidade social do empreendimento.

20. Assiste razão ao responsável de que houve um espaço de tempo exagerado (três anos) para que a Caixa realizasse as visitas periódicas e desbloqueasse os recursos para a continuidade dos trabalhos. Com efeito, o primeiro RAE indica que o contrato foi assinado em 31/12/2009, as obras iniciaram em 17/6/2011 com término previsto para 11/6/2012 (peça 3, p. 5), tendo sido executado até a data da vistoria (27/9/2011) 15,90% do empreendimento.

21. O segundo RAE indica que a vistoria ocorreu em 30/3/2012, detectando 65,84% das obras realizadas, faltando, dessa forma, 34,16% para serem concluídos até o final da data prevista de 11/6/2012. Portanto, era possível que em três meses o município conseguisse concluir o empreendimento ainda na gestão do ex-prefeito Sandro Matos Pereira. Havia recursos e tempo disponível para essa empreitada.

22. A defesa alega que teve dificuldades em continuar as obras em razão de desacordo financeiro com a empresa contratada que, devido ao tempo decorrido entre a licitação e a execução dos trabalhos, não houve acerto sobre a manutenção dos valores contratados, havendo a rescisão contratual. Há possibilidade jurídica para a compensação econômico-financeira do contrato, na medida em que a licitação tenha acontecido em 2009 e o início das obras em 2011, estendido até março de 2012. Contudo, o responsável não juntou qualquer elemento material (cópia de rescisão contratual, etc.) do alegado, dificultando nossa análise, sobretudo porque a Caixa não fez qualquer menção a respeito desse episódio.

23. O responsável não apresentou qualquer documento, a não ser foto, de que as obras foram concluídas com recursos próprios do município. O fato de o sucessor ter finalizado as obras é elemento novo a ser considerado, mas é preciso de um mínimo de prova material do alegado.

24. Apesar de existirem fortes sinais de abandono das obras, visto que o responsável dispunha de recursos e tempo para a finalização das obras ainda em seu mandato (até 31/12/2016), aí compreendido tempo para nova licitação (se fosse o caso), interlocução com a Caixa sobre novos valores, etc., entendemos que há dois caminhos a serem percorridos nesta TCE: 1. Rejeição das alegações de defesa do responsável, por não apresentar o mínimo de prova suficiente para elidir a irregularidade imputada, ou 2. baixar os autos em diligência junto à Caixa e ao Município de São João do Meriti/RJ.

25. Em razão do princípio da verdade real que vigora neste Tribunal e do risco de se cometer injustiça quanto ao valor do débito real a ser cobrado do responsável, entendemos que a melhor opção será diligenciar à Caixa que verifique a conclusão a funcionalidade das obras e aproveitabilidade dos



serviços realizados com os recursos desbloqueados para o Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, bem como ao Município de São João do Meriti/RJ para que informe sobre a possível conclusão da obras, funcionamento e alcance da finalidade social da praça revitalizada.

CONCLUSÃO

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” e das alegações de defesa apresentadas não permitiu, ainda, formular proposta de mérito conclusiva sobre as contas em apreço, necessitando baixar os autos em diligência, conforme proposto no item 25 retro, na forma da proposta de encaminhamento a seguir expendida.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência (item 25, retro), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014, do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, no caso em tela essa não se resume a simples providência saneadora, haja vista envolver, adicionalmente, fixação de prazo para que o órgão tomador de contas apresente esclarecimentos sobre as irregularidades e sobre as responsabilidades e débito que podem impactar decisivamente nesta TCE, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização do Relator que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar as diligências abaixo:

28.1. A Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 dias, com base nos documentos apresentados pelo responsável, se posicione acerca da conclusão e funcionalidade das obras e aproveitabilidade dos serviços realizados com os recursos federais desbloqueados para o objeto do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), celebrado com o Ministério do Turismo – Mtur, visando a construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão no município.

28.2. O Município de São João do Meriti/RJ, para que no prazo de 30 dias, informe sobre a possível conclusão das obras, funcionamento, e alcance da finalidade social da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão construídas com o auxílio de recursos federais desbloqueados pela Caixa Econômica Federal, pertinente ao Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), encaminhando a documentação pertinente.

28.3. Encaminhar cópia desta instrução e das alegações de defesa (peça 10) aos interessados para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 23 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5